

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, na 09^a Vara do Trabalho de Brasília, o Juiz do Trabalho Substituto, **ACÉLIO RICARDO VALES LEITE**, julgou a Ação Civil Pública nº 0001089-76.2013.5.10.0009, em que são partes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, autor, e **ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - REDE SARAH DE HOSPITAIS**, ré.

Audiência iniciada às 16h57min, foi proferida a seguinte **SENTENÇA:**

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou Ação Civil Pública em face de **ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - REDE SARAH DE HOSPITAIS**, dizendo que a ré passou a perseguir, ameaçar e dispensar abusivamente empregados que pretendiam criar sindicato específico para defender os interesses dos trabalhadores. Argumenta que os empregados são submetidos à pressões e retaliações ilegais, o que configura assédio moral, condutas agravadas em razão de filiação à entidade sindical ou participação em movimentos sindicais.

Pede o autor, então, a condenação da ré na abstenção de adoção de qualquer conduta que iniba o exercício do direito de associação/sindicalização, bem assim, proibição de cometer atos de assédio moral contra seus empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por cada descumprimento. Quer, ainda, indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 3.000,000,00 (três

Processo nº 0001089-76.2013.5.10.0009
milhões de reais).

O autor juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000.000,00.

Notificada, a reclamada compareceu à audiência e apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa e dizendo que sempre respeitou e respeita a dignidade dos seus empregados. Diz que não cometeu conduta antissindical.

A ré juntou documentos, acerca dos quais manifestou-se o autor. Foi produzida prova oral. Sem outras provas a produzir, foi declarada encerrada a instrução processual.

Propostas de conciliação recusadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – DAILEGITIMIDADE ATIVA

Argumenta a ré que “Os direitos que o Ministério Público do Trabalho pretende defender não se encontram inseridos na esfera de competência que trata a lei da Ação Civil Pública, portanto, o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para a defesa de interesses individuais homogêneos em Ação Civil Pública.”.

Embora tenha a mesma compreensão da tese defensiva, a jurisprudência dos Tribunais caminha no sentido de admitir a legitimidade do *Parquet* para deduzir pretensão como as dos presentes autos.

Em situação em tudo semelhante à inicial, o eg. Regional reconheceu a legitimidade do *Parquet*, em acórdão que tem a seguinte ementa:

"DIREITO INDIVIDUAL
HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em que pese o
interesse individual homogêneo ser passível de divisão e

Processo nº 0001089-76.2013.5.10.0009
seus titulares identificados, a origem comum desse direito o eleva à categoria de direito coletivo *lato sensu*, atraindo a legitimidade extraordinária e autônoma do Ministério Público do Trabalho para propositura de ação civil pública visando sua defesa, nos termos albergados na Constituição Federal (artigos 127 c/c 129, III) e na Lei Complementar nº 75/93. Recurso Ordinário conhecido e no mérito provido para reformar a r. Sentença e reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação civil pública, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguir no exame da lide como entender de direito."239-2005-011-10-85-4.

Ressalvando minha compreensão pessoal acerca do tema, passo a adotar o entendimento esposado no acórdão referido. No caso em apreço não resta dúvida da origem comum do direito invocado na inicial, a sinalizar, no mínimo, a existência de interesses individuais homogêneos, a legitimar o autor a propor a ação (inciso II, do parágrafo único do artigo 81 do CDC). O juízo invoca, mais uma vez, os fundamentos expostos no acórdão antes mencionado:

"Mediante interpretação autêntica do dispositivo legal acima citado, a conceituação dos interesses metaindividualiz dá-se pela titularidade do interesse, pela natureza do objeto e pela ligação entre os titulares e o direito pretendido. Com esse foco, os interesses difusos seriam aqueles cujos titulares não se pode determinar, ligados por situação de fato e cujo objeto é indivisível. Já os interesses ou direitos

Processo nº 0001089-76.2013.5.10.0009

coletivos também são indivisíveis, porém seus titulares podem ser determinados ou determináveis e se encontram ligados por relação jurídica de direito/base. No que concerne aos interesses individuais homogêneos, estes diferenciam-se dos outros no que concerne à titularidade do direito e à natureza do objeto. Nesse aspecto, os sujeitos titulares desse tipo de interesse são determinados e o respectivo objeto é divisível. Entretanto, por se originarem de uma situação comum - fato gerador de origem idêntica -, caracterizam-se também como homogêneos e se tornam defensáveis também em nível coletivo, mediante ajuizamento de ação civil pública. No caso dos interesses individuais homogêneos, o aspecto coletivo desse direito fulcra-se na origem comum da situação de fato/relação jurídica. Portanto, não é a divisibilidade do interesse a ser tutelado, ou mesmo a identificação do titular do direito que, por si só, faz desaparecer o caráter coletivo do interesse".

No mesmo sentido decidiu a SDI-I do TST, quando do julgamento do E-ED-RR 197400-58.2003.5.19.0003, conforme parte da ementa a seguir transcrita:

"LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL COLETIVA.
DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRETENSÃO
RELATIVA A DISPENSA E SANÇÕES DE CARÁTER
PECUNIÁRIO A EMPREGADOS QUE PROPUSERAM

Processo nº 0001089-76.2013.5.10.0009

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CONTRA A EMPREGADORA E NÃO ADERIRAM AO ACORDO JUDICIAL PROPOSTO PELA EMPRESA. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública ou ação coletiva está assegurada pelos artigos 127, caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 83 e 84 da Lei Complementar 75/93 e 81, 82, I, e 91 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, sempre que restar caracterizada lesão a uma coletividade definida de trabalhadores e existir, consequentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do *Parquet* visa a anular e impedir a alegada prática de atos discriminatórios da empresa, concernentes em dispensa e sanções de caráter pecuniário (supressão de gratificações e adicionais), a empregados que ajuizaram reclamatória trabalhista e não aderiram ao acordo judicial proposto pela empresa. Trata-se de pretensão relativa a interesse social relevante, objetivando impedir o alegado abuso do direito potestativo patronal (CF/88, art. 7º, I) como forma de retaliação aos empregados que exerceram o direito fundamental de acesso ao Judiciário que implicaria afronta àquela outra garantia fundamental prevista na Constituição da República, concernente a não discriminação (CF/88, art. 5º, caput e inciso XXXV). A hipótese, se confirmada, configurará típico caso de aplicação do instituto que a doutrina jurídica moderna, sobretudo espanhola, denomina

Processo nº 0001089-76.2013.5.10.0009

garantia de indenidade, a qual consiste em "uma técnica de proteção do exercício dos direitos fundamentais", na busca da "ineficácia dos atos empresariais lesivos de direitos fundamentais" dos trabalhadores, na expressão dos doutrinadores espanhóis Casas Baamonde e Rodríguez-Piñero. Destaque-se que não se cuida, como pareceu à Turma, de direito insusceptível de tutela por ação civil coletiva, porque preponderaria o poder potestativo de resilição contratual. O Supremo Tribunal Federal reconhece a relevância da pretensão ligada à garantia de indenidade, ao considerar que, se "de um lado reconhece-se o direito do empregador de fazer cessar o contrato a qualquer momento, sem que esteja obrigado a justificar a conduta, de outro não se pode olvidar que o exercício respectivo há que ocorrer sob a égide legal e esta não o contempla como via oblíqua para se punir aqueles que, possuidores de sentimento democrático e certos da convivência em sociedade, ousaram posicionar-se politicamente, só que o fazendo de forma contrária aos interesses do co-partícipe da força de produção" (RE 130206-PA, relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14/8/1992). No âmbito desta Subseção Especializada, há precedentes que também respaldam esse entendimento (E-RR 155200-45.1999.5.07.0024, de relatoria do Ministro Lélio Bentes Corrêa, DEJT de 23/3/2012 e E-RR 7633000-19.2003.5.14.0900, relator Ministro Ives Gandra Martins, julgado em 29/3/2012, DEJT de 13/4/2012). Logo, diante da relevância do direito perseguido e da plausibilidade da postulação, não há dúvida da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente demanda.

Processo nº 0001089-76.2013.5.10.0009
Recurso de embargos conhecido e provido."(publicado em
26/06/2012)

Afasta-se a preliminar.

2 – DAS PRÁTICAS ANTISSINDICAIS

Sustenta o autor que a ré pratica atos antissindicais contra seus empregados, especialmente depois da tentativa de criação de uma entidade sindical específica para representá-los, que chamar-se-ia SINDSARAH. Aduz que os empregados que participaram do movimento para criação do novo sindical passaram a ser perseguidos, ameaçados e dispensados abusivamente. Narra que a mesma perseguição/ameaças ocorreram com os empregados que se filiaram ao SINDISAÚDE, após decisão judicial que reconheceu a legitimidade dessa entidade para representar os empregados da ré.

Pretende o autor, então, provimento jurisdicional que obrigue a ré de abster-se de adotar qualquer conduta que iniba o exercício dos direitos de associação e/ou de sindicalização ou que configure retaliação ao exercício dos direitos de associação e/ou sindicalização ou que configure qualquer tipo de ato antissindical.

A ré, de sua parte, nega conduta antissindical. Noticia a existência de controvérsia acerca do enquadramento sindical dos seus empregados, razão pela qual não entabula acordos coletivos e nem segue as regras contidas em convenções coletivas do SindSaúde, mas estão em tratativas para chegar a uma solução. Afirma que não há práticas antissindicais. Impugna os depoimentos colhidos pelo autor na fase administrativa, porque não houve o contraditório.

Pois bem. É entendimento jurisprudencial corrente o de que o inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a *opinio actio* do Ministério Público, constituindo-se como meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva.

Compreende-se que o procedimento preparatório tem caráter inquisitório e, daí, não sujeito aos princípios do contraditório e da ampla

Processo nº 0001089-76.2013.5.10.0009

defesa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal assentou que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis na fase do inquérito civil, de natureza administrativa, caráter pré-processual e que somente se destina à colheita de informações para propositura da ação civil pública. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA NO INQUÉRITO CIVIL DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (RE 481.955-ED, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011).

Todavia, as provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando houver contraprova produzida sob a vigilância do contraditório. Portanto, a prova colhida pelo autor não pode se desprezada pelo fato de não ter sido produzida sob o contraditório. Caso conflite com a prova produzida em juízo, será desconsiderada.

Noutro modo de dizer: a prova colhida no inquérito civil será observada quando não contrariada por prova produzida em juízo.

Feito o esclarecimento sobre a prova, passa-se à análise do acervo contido nos autos. E os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, no presente processo e em outras ações judiciais, indicam a existência de condutas antissindicais por parte da ré.

Com efeito, a testemunha Augusto Nunes de Souza esclareceu:

"que em dezembro/2012 ao Sindsaúde; que fez parte da tentativa de fundar o Sindsarah; que sofreu pressões ao tentar a

Processo nº 0001089-76.2013.5.10.0009

mobilização para criação do Sindsarah por meio de comentários cheia no sentido de que os empregados deveriam desistir da tentativa, pois não haveria sucesso na formação de um sindicato dos empregados do Sarah pois o hospital conseguiria impedir a constituição de todos os que tentasse; que em certa ocasião o sr. Oswaldo chefe do depoente chamou-o em particular e tentou convencer o depoente a desistir da formação do novo sindicato argumentando que o depoente era um funcionário que se encaixava nos padrões da instituição e que se insistisse na criação do sindicato não mais se encaixaria; que também o encarregado Reginaldo com quem o depoente mantinha amizade a proximidade até grande, frequentemente sugeria ao depoente que desistisse do sindicato, pois sabia que caso contrário o depoente acabaria sendo demitido; que o sr. Ronaldo, encarregado da fábrica por vezes anunciava aos empregados que caso se aproximasse do grupo que pretendia a formação do novo sindicato, eles ficariam queimados; que ouviu comentários que o encarregado da higiene reuniu os respectivos empregados e também recomendou que evitassem conversar com o grupo que participava da mobilização; que após a demissão dos primeiros empregados envolvidos com a criação do Sindsarah os demais integrantes do movimento decidiram afixar faixas de protesto próximo a algumas unidades da ré tendo sido o depoente incumbido de colocar as faixas na unidade do SIA; que antes de iniciar o expediente o depoente afixou a faixa na área verde, mas foi interpelado grosseiramente pelo sr. Oswaldo o qual exigiu a imediata retirada da faixa, mesmo após o depoente ponderar que não estava ocupando as dependências da empresa nem estava em seu horário de trabalho; que o sr. Oswaldo reagiu furiosamente, dizendo que o depoente ''estava fodido em sua mão''; que após o depoente iniciar o expediente no mesmo dia foi chamado pelo sr. Oswaldo e alertado de que o

Processo nº 0001089-76.2013.5.10.0009

depoente havia utilizado a área da empresa para o protesto, tendo depoente rebatido que conforme a planta exibida pelo chefe a faixa se encontrava na área verde; que o sr. Oswaldo voltou a agredir o depoente verbalmente dizendo que ''acabaria com o depoente'' e exigiu sua imediata retirada da sala da chefia, tendo ameaçado contato físico, que só não se consumou por intervenção do Sr. Pedro, pantógrafo; que o depoente gravou parte da discussão havida com o sr. Oswaldo; que outros colegas reportaram anúncios pelos encarregados no sentido de que não poderiam permanecer na rede Sarah empregados que não se encaixassem ao perfil da empresa, havendo também menção à possibilidade de extinção de órgãos que acarretaria a demissão de empregados envolvidos no movimento; que após definida judicialmente no final de 2011 a representação exclusiva do Sindsaúde o depoente e outros colegas que participaram da mobilização do Sindsarah passaram a integrar o Sindsaúde na condição de delegados; que em certa ocasião em uma reunião promovida pelo Sindsaúde representantes da empresa disseram que poderiam negociar com o sindicato, desde que fossem ''destituídos'' esses ''vagabundos e trogloditas'' referindo-se aos delegados como o depoente;''

No mesmo rumo as declarações da testemunha Aldine Dias de Oliveira:

que não tinha filiação a nenhum sindicato; que o depoente tentou participar do movimento de criação de um novo sindicato mas foi proibido pelo gestor Oswaldo Bastos e pelo coordenador Antonio Carlos, conhecido como Toinho; que ao candidatar-se para eleição da CIPA foi chamado pelo Sr. Oswaldo, o qual disse ao depoente que seria inadmissível a candidatura para alguém com idéias sindicais pois o Dr. Campos da Paz não admitia não admitia idéias sindicais e se o depoente insistisse ele enviaria um e-mail à Dra. Lucia

Processo nº 0001089-76.2013.5.10.0009

Vilardes informando que o depoente tinha pretensão sindical e que ela o demitiria na hora que recebesse o e-mail; que o depoente afirmou que não tinha pretensões sindicais e que queria manter o seu emprego tendo desistido da candidatura; que logo em seguida o Sr. Oswaldo entregou ao depoente uma ficha de candidato da instituição obrigando-o a assiná-la, tendo a partir de então passado a atuar na CIPA como representante patronal; que receber ameaçadas até o momento que saiu em 2013; que depois da ameaça do Sr. Oswaldo veio a do coordenador Antonio Carlos, que abordou o depoente indagando sobre suas pretensões sindicais e alegando que nenhum envolvimento com o Sindicato seria tolerável pelo Dr. Campos da Paz e acarretaria a demissão do envolvido, não adiantando entrar na Justiça pois o Dr. Campos da Paz manda no Judiciário, tendo influência do Senado ao STF; que o depoente respondeu que preferia conservar o seu emprego; que o gestor Oswaldo Bastos quando da tentativa de criação do Sindicato exigiu de todos os empregados da unidade do SIA uma procuração para votar na assembléia e que aqueles que não dessem a procuração corriam o risco de serem demitidos; que o depoente se recusou a passar a procuração e foi alertado que poderia perder o emprego; que após a assembléia o Sr. Antonio Carlos exigiu que o depoente revelasse o seu voto afirmando que se ele não houvesse votado na instituição e sim naqueles "bandidos, vagabundos, filhas da putas, cornos, covardes arruaçeiros, " o emprego do depoente estaria em risco, frisando que tinha autoridade do Dr. Campos da Paz para fazer o que quisesse na unidade; que o depoente se recusou a responder afirmando que o seu voto era secreto, tendo o Sr. Antonio Carlos afirmado que então já sabia em quem o depoente havia votado; que cerca de uma semana depois o Sr. Antonio Carlos pediu ao depoente que desse um recado ao funcionário Bruno de que se ele continuasse andando com esses "pilantras,

Processo nº 0001089-76.2013.5.10.0009

vagabundos, filhas da puta etc..." referindo-se aos sindicalistas, ele estaria ''na marca do pênalti''; que ao responder que daria o recado ao funcionário Bruno o coordenador disse ao depoente que ficasse também avisado, pois o depoente ''já estava na marca do pênalti''; que após cerca de uma semana o sr. Bruno foi demitido a após ele vários outros funcionários, um ou dois por semana; que o depoente também foi abordado pelo mesmo coordenador ao apresentar intimações para prestar depoimento perante a justiça e o Ministério Público ocasião em que o sr. Antônio Carlos afirmou que se o depoente prosseguisse em prestar os depoimentos estaria ''assinando sua carta de demissão''; que em outra ocasião o sr. Antônio Carlos ligou para o depoente para insistir em que declarasse seu voto na assembléia tendo o depoente respondido que votou no trabalhador, categoria na qual entendia estarem incluídos tanto o depoente como o coordenador como o Dr. Aloísio Campos; que o sr. Antônio Carlos retrucou que ele e o dr. Aloísio Campos não eram trabalhadores e sim donos da instituição e que adotaria as medidas cabíveis ao saber que o depoente estava do lado dos ''pilantras, etc...'' do sindicato; que logo após prestar o último depoimento perante o procurador do trabalho Luiz Paulo o depoente foi demitido; que outros funcionários ameaçados e demitidos foram os srs. Bruno, Elis Regina, Carlos, Augusto, Eliseu, Agenor, entre outros."

A testemunha Márcio Rogério Ribeiro de Souza disse que tem certeza que será demitido em razão da participação no movimento sindical. E relatou condutas dos prepostos da ré ameaçando os empregados que intentavam participar do mesmo movimento. De fato, esclareceu a testemunha:

“que foi eleito delegado sindical pelo Sindsaúde em dez/12; que em reunião convocada pela empresa, uma semana antes da assembléia de criação do sindicato, o sr. Rogério Canuto

Processo nº 0001089-76.2013.5.10.0009

recomendou aos empregados que tomassem cuidado para não se envolver com esses "vagabundos" referindo-se aos empregados que queriam formar o sindicato, pois as pessoas tinham emprego e família para cuidar e que aqueles empregados queriam apenas acabar com o Sarah; que quando o depoente tentou defender a posição dos sindicalistas o sr. Flávio o interrompeu e afirmou que era melhor o depoente se retirar pois "não iam entrar no seu jogo"; que o depoente replicou que foi convidado a participar da reunião na qualidade de auxiliar de apoio e higiene, tendo conseguido permanecer na reunião após interferência de outros representantes da ré."

Não fossem as declarações das testemunhas antes mencionadas, suficientes a embasar decreto condenatório da ré, ainda foram colhidos diversos outros depoimentos na fase inquisitorial dando notícia da existência de condutas dos prepostos da ré, pressionando os empregados a não aderirem ao movimento de criação de sindicato e perseguindo os que haviam aderido.

Portanto, resta evidente a conduta ilegal da ré visando coibir a participação dos seus empregados em movimentos sindicais. Muitos foram demitidos exatamente porque tomaram parte nesses movimentos.

O juízo dará prevalência às declarações prestadas pelas testemunhas indicadas pelo autor pelos seguintes motivos. Primeiro, estão em sintonia com os diversos depoimentos prestados por vários empregados da ré em Brasília e em outras Unidades da Federação. Segundo, as testemunhas indicadas pela reclamada ainda são empregadas e portanto, podem ter sofrido pressão para depor em juízo.

Ante o exposto, condeno a ré a abster-se de adotar qualquer conduta que iniba o exercício dos direitos de associação e/ou sindicalização ou que configure retaliação ao exercício desses direitos, ou que configure qualquer tipo de ato antissindical, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento e reversível em favor do FAT.

3 - DO ASSÉDIO MORAL

O autor pede a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão do assédio moral sofrido pelos empregados, tanto em decorrência da participação nos movimentos sindicais quanto em outras situações não ligadas a esse tema. A ré nega a existência de assédio moral.

Assédio moral pode ser definido como o sentimento de dor, vexame, menosprezo em razão de ato cometido por outro. A conduta ofensiva faz com que a vítima se sinta inferiorizada, um ninguém, sem valia, inútil. Gera a mágoa, a revolta, a perturbação emocional. A humilhação causa dor, tristeza e sofrimento.

Assédio moral é revelado pela exposição de empregado a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinados, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização empresarial, forçando-a a desistir do emprego.

Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos emocionais para a vítima e para a organização em que trabalha. A vítima escolhida é, via de regra, isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada e desacreditada perante os demais colegas de serviço.

Os colegas, ao sentirem a conduta do agressor, e por medo de represália, rompem os laços afetivos com a vítima e, freqüentemente, reproduzem ações e atos do agressor no ambiente de trabalho.

No caso em apreço a prova oral revela condutas da ré indicadoras de práticas de assédio moral contra os seus empregados. Vários são

os depoimentos nesse sentido. Inclusive há prova de que a chefia pressionava os empregados que não estavam engajados no movimento sindical, a evitar aqueles que tomavam parte do movimento. Típica conduta do assediador.

Os diversos depoimentos prestados pelos empregados da ré, quer em juízo – nos presentes autos e em diversos outros, sob o crivo do contraditório – mostram que efetivamente havia a prática reiterada de atos de assédio moral.

Os autos revelam que a ré, viola sistematicamente a ordem jurídica, ao perseguir os empregados que pretendem filiar-se ou estão filiados a sindicato. E também por outros motivos não relacionados ao movimento sindical. A prova testemunhal é farta nesse sentido. Basta ver os depoimentos colhidos por ocasião da audiência de instrução e, ainda, as declarações prestadas em outros processos, conforme atas anexadas à inicial.

Com efeito, os depoimentos prestados por ex-empregados da ré nos autos da reclamações trabalhistas 00327.2008.007.10.00-7 e 1854.2009.018.10.00-3 comprovam a prática de assédio. A pretensão indenizatória foi acolhida pelo eg. Regional.

A ré afrontou, deliberadamente e de forma persistente, o direito de livre associação dos seus empregados. Agrediu verbalmente diversos empregados pelos mais variados motivos. Agiu com desprezo aos trabalhadores em diversas ocasiões, violando, sistematicamente, o dever de respeito à pessoa. Não observou o dever de urbanidade. Deve receber a devida reprimenda.

A reparação civil deve ser a mais ampla possível, de sorte a inibir a recidiva do ofensor, no caso, o réu, e também, servir de lenitivo ao ofendido, no caso, a coletividade.

A indenização decorrente de ato ilícito tem finalidades múltiplas. Primeiro, tem por objetivo propiciar momentos de euforia e de contentamento da vítima, neutralizando a dor e angústia sofridas, em face da lesão perpetrada. Deve servir de lenitivo ao ofendido.

Mas a principal finalidade da reparação civil é a de evitar a

recidiva da agressão perpetrada. Atua na prevenção, a fim de incutir no ofensor receio de tornar a cometer novas agressões. O objetivo da reparação é a manutenção do equilíbrio social, na busca da paz, onde os trabalhadores deverão ter respeitada a sua dignidade. E mais: deve servir de advertência a todos os componentes da sociedade, para que não se comportem como se comportou o ofensor, pois se assim agirem, receberão a mesma resposta do Estado-Juiz.

Na fixação do valor da indenização, deve o Juiz considerar a situação das pessoas envolvidas, a gravidade das ofensas, de sorte que represente para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou amenizar o sofrimento impingidos pelo ofensor.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado contra a honra de qualquer pessoa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quando do julgamento do RO 00178-2004-002-10-00-0, deixou assentado:

"DANOS MORAIS. VALORAÇÃO. No arbitramento do valor da condenação em casos de dano moral, não pode o Juiz olvidar de certos indicativos para sua fixação, tais como o grau de culpa do empregador, a situação econômica das partes, a idade e o sexo da vítima, entre outros, sob pena de, ao reparar um dano, provocar a ocorrência de outros prejuízos, inclusive de natureza social. Deve o Magistrado, outrossim, considerar, em cada caso concreto, a equivalência entre o ato faltoso e o dano sofrido, bem como a possibilidade real de cumprimento da obrigação, sempre com observância ao princípio da razoabilidade e à vedação do enriquecimento sem causa"

Assim, considerando a condição da ré e, ainda, a gravidade dos atos cometidos, entendo que a quantia postulada pelo autor mostra elevada. Entendo que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é suficiente para atender as finalidades antes mencionadas.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré em danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Condeno, ainda, a ré, a abster-se, por seus dirigentes, prepostos ou empregados, de praticar qualquer conduta que constitua assédio moral, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento, reversível ao FAT.

4 -DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DAS PARTES

É de frisar que o Juiz não está obrigado a manifestar-se acerca de cada fundamento apresentado pela parte. Basta fundamentar a sua decisão e isto é o quanto necessário para ver-se atendida a exigência contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Não se trata a sentença de diálogo travado entre a parte e o Estado-juiz.

Cumpre anotar que o Julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando tenha encontrado e exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelos litigantes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Não identificado comportamento desleal do autor, razão pela qual indefiro o requerimento de condenação em litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, para condenar a ré, **ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - REDE SARAH DE HOSPITAIS** a:

Processo nº 0001089-76.2013.5.10.0009

- i) abster-se de adotar qualquer conduta que iniba o exercício dos direitos de associação e/ou sindicalização ou que configure retaliação ao exercício desses direitos, ou que configure qualquer tipo de ato antissindical, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento e reversível em favor do FAT;
- ii) abster-se, por seus dirigentes, prepostos ou empregados, de praticar qualquer conduta que constitua assédio moral, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento, reversível ao FAT;
- iii) pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Juros e correção monetária na forma da lei.

A decisão tem efeitos em todo o território nacional, exceto quanto às obrigações contidas ao item ii deste dispositivo para o Estado do Maranhão, face a existência de ação judicial com idêntico objeto (processo nº 0762-21.2010.5.16.0004).

Custas pela ré, no importe de R\$ 10.000,00 calculadas sobre o valor de R\$ 500.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Intime-se a ré, por seu procurador.

Intime-se o autor, com a remessa dos autos.

Anote-se a antecipação da audiência de julgamento.

(assinado digitalmente)

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto